

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2016

Apensados: PL nº 4.419/2016, PL nº 4.502/2016 e PL nº 4.600/2016

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para conceder isenção do PIS-COFINS na importação de repelentes de insetos que especifica e inclui-los no rol de produtos da cesta básica.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.339, de 2016, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, pretende alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para conceder isenção do PIS-COFINS na importação de repelentes de insetos que especifica e inclui-los no rol de produtos da cesta básica.

A autora justifica sua proposição afirmando que a isenção das contribuições citadas reduziria o custo do produto, beneficiando a população que precisa se proteger contra insetos transmissores de doenças.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 4.419/2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os repelentes de insetos e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre tais produtos.



- PL nº 4.502/2016, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, que modifica a legislação federal para conferir isenções tributárias a operações que envolvam repelentes de insetos.
- PL nº 4.600/2016, de autoria do Deputado Zeca Cavalcanti, que altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para incluir os repelentes de insetos no regime especial tributário concedido a medicamentos para desoneração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Trata-se de uma iniciativa bastante relevante, uma vez que favorecerá, especialmente, a população de menor renda, que não tem



condições de adquirir repelentes de insetos de maior qualidade, devido a seu preço elevado.

O Brasil tem sido vítima de repetidas epidemias de vírus transmitidos por mosquitos, incluindo dengue, zika, chikungunya e febre amarela. Tais epidemias têm causado milhares de mortes, assim como sequelas limitantes e perda de produtividade em todo o país, sobretudo nas áreas mais vulneráveis do ponto de vista social.

Enquanto não existe tratamento efetivo para estas doenças, o combate ao inseto é a estratégia mais relevante, com a eliminação de potenciais criadouros para as larvas dos mosquitos. Entretanto, isso não tem sido suficiente, levando à população a procurar métodos adicionais, como o uso de repelentes de ambiente ou de aplicação na pele.

Este uso tem elevado bastante, especialmente após os casos de microcefalia associados ao vírus zika. Mulheres grávidas de todo o país têm vivido um verdadeiro pânico relacionado a esta doença, e inclusive nem podem utilizar todos os tipos de repelentes.

Os apensados tratam também de redução de alíquotas de contribuição para repelentes, com os mesmos objetivos do Projeto de Lei principal.

Apresento junto a este voto um substitutivo, com o intuito de tornar a norma mais genérica, especificando apenas a classificação fiscal dos repelentes, uma vez que essas tecnologias avançam continuamente, e não seria interessante restringir o benefício apenas aos tipos de produtos existentes na atualidade.

Além disso, proponho a retirada da referência à cesta básica, uma vez que a mesma é de definição nacional, e utilizada como base para diversos programas sociais, sendo que o uso de repelentes não é a realidade de todo o Brasil. Sua inclusão na cesta básica poderia levar ao caso de pessoas recebendo repelentes mensalmente, sem haver necessidade de seu uso, além de levar a um aumento de custo que poderia desestimular iniciativas de distribuição.



Ademais, excluimos a redução à zero das alíquotas do Pis/Pasep e Cofins sugerida no PL nº 4.419, de 2016, porque tais alíquotas podem ser alteradas pelo Poder Executivo, por um simples Decreto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.277 e no Recurso Extraordinário RE nº 1.043.313, ao analisar a constitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004, ao passo que a isenção tributária confere maior segurança jurídica, uma vez que sua revogação depende da aprovação de uma lei específica.

Pelas razões expostas, e na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Nº 4.339, de 2016**, e **dos apensados** (PL nº 4419/2016, PL nº 4502/2016 e PL nº 4600/2016), **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16982



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2016

(Apensados: PL 4419/2016, PL 4502/2016 e PL 4600/2016)

Concede isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tanto na importação quanto nas vendas no mercado interno de repelentes de insetos para aplicação tópica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de repelentes de insetos para aplicação tópica, classificados no Código 3808.91.99 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, de que trata o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16982

